



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-7570/09**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Várzea. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2007, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade dos gastos. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1251/2010**

**RELAÓRIO:**

*Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Várzea, no exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Waldemar Marinho Filho.*

*Procedida diligência no município, a DICOP emitiu Relatório, às fls. 274/287, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 424.183,93, correspondendo a uma amostragem de 98% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2006:*

<b>OBRA</b>	<b>R\$ PAGO</b>
1. Sistema de Abastecimento de Água	72.000,00
2. Pavimentação em paralelepípedos	59.585,09
3. Pavimentação em paralelepípedos – CR 188525-93	107.778,52
4. Parque do Forró	184.820,32
<b>TOTAL</b>	<b>424.183,93</b>

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do ex-Prefeito, tendo este vindo aos autos e apresentado documentos e esclarecimentos às fls. 292/360.*

*Examinando as peças defensórias e após novel inspeção realizada no dia 22/10/09, a Auditoria, às fls. 364/368, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:*

- 1. planilha orçamentária utilizada na licitação sem indicação dos preços da administração;*
- 2. não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica referente ao projeto e à execução da obra;*
- 3. duas propostas, dentre as três apresentadas, tiveram valores superiores ao orçamento, e deveriam ter sido desclassificadas, com conseqüente repetição do convite;*
- 4. a licitação deveria ter sido realizada na modalidade tomada de preços, haja vista que os serviços aditivados poderiam ter sido incluídos no orçamento inicial desta obra.*

*A DICOP sugeriu ainda a remessa dos autos à Divisão de Licitações – DILIC, para melhor análise das questões específica de licitações.*

*Em atendimento, a DILIC emitiu o Relatório de fls. 370/372, posicionando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Convite 29/06) e do termo aditivo decorrente, tendo em vista a conformidade com a legislação regulamentadora da matéria.*

*Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, às fls. 374/377, considerou que os vícios de forma constatados pelo Órgão Auditor relativos à Lei 8666/93 e à não apresentação das ARTs não denotam indícios de má-fé na utilização do Recurso Público ou ocasionaram dano ao Erário, o que dá azo à relevação de tais fatos, cabendo, outrossim, recomendação e fixação de prazo para eventual regularização.*

*Conclusivamente, o Parquet opinou pela:*

- 1. regularidade dos gastos realizados pelo Município de Várzea referentes às obras de engenharia, no exercício de 2007;*

2. assinatura de prazo para a adoção de providências necessária à restauração da legalidade; e
3. recomendação à Municipalidade de Várzea, pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, dentre outras normas infraconstitucionais, bem como aos princípios da Administração Pública.

Considerando que a ausência das ARTs pode comprometer, no futuro, a reparação de prejuízos causados ao erário oriundo de vícios nas edificações, preliminarmente, o Relator determinou a intimação do responsável, com vistas a apresentar a documentação ainda pendente.

Procedida intimação e encarte dos documentos ausentes, a DICOP entendeu pela regularidade das despesas com as obras do exercício em epígrafe, sugerindo recomendação de maior rigor no atendimento à legislação nos procedimentos de contratação de obras e serviços de engenharia.

Para a presente sessão, dispensou-se intimação.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Com a constatação da legalidade do procedimento licitatório, dirimindo as falhas relacionadas à licitação, bem como a apresentação das ARTs, não restaram irregularidade no presente processo, levando-me a votar no sentido de:

- I. considerar regulares os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Várzea;
- II. recomendar ao atual gestor para que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, dentre outras normas infraconstitucionais, aos procedimentos de contratação de obras e serviços de engenharia, bem como aos princípios da Administração Pública.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5432/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) **considerar regular** os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Várzea;
- II) **recomendar** ao atual gestor para que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, dentre outras normas infraconstitucionais, aos procedimentos de contratação de obras e serviços de engenharia, bem como aos princípios da Administração Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE